



RELATÓRIO N.º 199/2025 - GCKT

Processo nº 202300047003133/309-06

Jurisdicionado: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Interessada: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Assunto: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

Relator: Kennedy de Sousa Trindade

Conselheiro Substituto: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maísa de Castro Sousa

1. Tratam os autos da análise do edital do **Pregão Eletrônico nº 027/2023**, promovido pela **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA**, visando à contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projetos Executivos de Engenharia de Restauração, Melhorias e Manutenção de Rodovias, dividido em 4 (quatro) lotes: regiões Sudeste, Sul, Sudoeste e Centro-Oeste do Estado de Goiás.

2. O certame foi conduzido sob a forma de empreitada por preço global, do tipo menor preço por lote, regido pelo Decreto Estadual nº 9.666/2020, Lei Estadual nº 17.928/2012, Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, pelas Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, além das demais normas pertinentes.

3. O valor global estimado da contratação foi fixado em R\$ 39.648.440,11 (trinta e nove milhões seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta reais e onze centavos).

4. A homologação do certame ocorreu em 13 de setembro de 2023, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.121, resultando na formalização dos Contratos nº 94/2023 a 97/2023/GOINFRA, abrangendo os quatro lotes licitados.

5. No curso da análise técnica, a unidade competente – Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 19/2024 - SERVIFISC-LICENG, manifestou-se no sentido da regularidade do procedimento, não tendo identificado inconsistências que comprometessem a legalidade, a economicidade ou a competitividade do certame.

6. Contudo, de forma pedagógica e preventiva, foi apontada a ausência de justificativa técnica quanto à metodologia adotada para a estimativa de preço do item “00005 – Projeto Executivo Completo de Melhoria de Traçado”. O valor desse item foi definido com base na média simples de três cotações fornecidas por empresas distintas, sem fundamentação técnica quanto à escolha do método, em desacordo com o art. 9º do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

7. Ressaltou-se, ainda, que os valores coletados apresentaram variação significativa, circunstância que exigiria, por força da norma supracitada, fundamentação detalhada quanto à adequação da média adotada como critério estimativo.



8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial nº 1254/2024 – GPCMC, acompanhou integralmente a manifestação técnica, reconhecendo a inexistência de irregularidades ou impropriedades materiais, mas endossando a sugestão de cientificação à GOINFRA para aperfeiçoamento de suas práticas internas, sobretudo no que diz respeito à metodologia de elaboração dos orçamentos estimativos, com vistas à mitigação de riscos em certames futuros.
9. Considerando o excesso de prazo na manifestação do Conselheiro Substituto, essa Relatoria avocou os autos (doc.154), com fundamento no art. 171 do Regimento Interno, a fim de imprimir maior celeridade ao feito.
10. É o relatório.

VOTO

11. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de sua competência constitucional e em observância aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da Administração Pública, deve assegurar que os processos licitatórios sejam conduzidos conforme a legislação vigente.
12. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei nº 16.168/2007) e o Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 22/2008) conferem a este Tribunal a competência para acompanhar e fiscalizar os procedimentos licitatórios e contratuais, garantindo a proteção do erário e a transparência na aplicação dos recursos públicos.
13. O Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2023, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, atendeu às exigências formais e materiais previstas na Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrado pela análise técnica. A documentação solicitada foi integralmente apresentada, e não foram constatadas irregularidades que comprometessem a legalidade ou a competitividade do certame.
14. A unidade técnica concluiu pela regularidade do processo e verificou a adequação dos critérios de habilitação técnica, sem constatar afronta ao princípio da isonomia ou restrições indevidas à competitividade. Ressaltou, entretanto, a necessidade de se cientificar a GOINFRA sobre a ausência de justificativa técnica para a metodologia de estimativa de preços do serviço “00005 – Projeto Executivo Completo de Melhoria de Traçado”, considerando a significativa variação entre as cotações apresentadas.
15. A ausência de justificativa afronta o disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, o que justifica a recomendação de adoção de providências para o aprimoramento de futuras estimativas, conforme consta no item 4.2 do documento 149.
16. O Ministério Público de Contas corroborou a regularidade do procedimento, reconhecendo a inexistência de vícios materiais e a ausência de fundamentos para eventual anulação do certame.



17. Com base no art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Corte, estando em harmonia as manifestações técnicas e ministerial, esta Relatoria adota o mesmo entendimento.

18. Diante do exposto, **voto pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2023 – GOINFRA**, com a expedição de **ciência ao jurisdicionado**, recomendando que, em futuras licitações:

- a) Seja apresentada justificativa técnica fundamentada quanto à metodologia utilizada para a obtenção de preços estimados, especialmente quando adotada a média de cotações com variação significativa entre os valores, nos termos do art. 9º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, a fim de garantir maior rigor e transparência nos orçamentos estimativos.

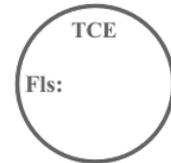
19. Por fim, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE.

20. É o voto.

Goiânia, 25 de março de 2025.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/CMR/ir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 199/2025 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047003133 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561931252921502442481091152981732632202561>